



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1996519 - TO (2022/0102604-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOFFRE RODRIGUES HONORATO
AGRAVANTE : RODRIGO RODRIGUES HONORATO
AGRAVANTE : OSMAR HONORATO BORGES
ADVOGADO : MARCELO CARMO GODINHO - TO000939
AGRAVADO : GEOVANI ANTUNES MEIRELES
AGRAVADO : ANDREA MARISA MOREIRA MEIRELES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA - DF009303
PEDRO HENRIQUE DE PAULA E SOUZA - DF072642

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO NA APELAÇÃO. PROVA DE FATO SUPERVENIENTE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

3. Nos termos dos arts. 396 e 397 do CPC de 1973, somente é possível a apresentação de documento novo após o ajuizamento da ação se for decorrente de fato superveniente ou de conhecimento da parte em momento posterior.

3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

4. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede seu

conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1996519 - TO (2022/0102604-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOFFRE RODRIGUES HONORATO
AGRAVANTE : RODRIGO RODRIGUES HONORATO
AGRAVANTE : OSMAR HONORATO BORGES
ADVOGADO : MARCELO CARMO GODINHO - TO000939
AGRAVADO : GEOVANI ANTUNES MEIRELES
AGRAVADO : ANDREA MARISA MOREIRA MEIRELES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA - DF009303
PEDRO HENRIQUE DE PAULA E SOUZA - DF072642

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO NA APELAÇÃO. PROVA DE FATO SUPERVENIENTE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

3. Nos termos dos arts. 396 e 397 do CPC de 1973, somente é possível a apresentação de documento novo após o ajuizamento da ação se for decorrente de fato superveniente ou de conhecimento da parte em momento posterior.

3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

4. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu

conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

JOFFRE RODRIGUES HONORATO e OUTROS interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 787-799, que não conheceu do recurso especial em razão da ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A parte agravante alega que “o julgamento apelatório **não** se pronunciou acerca de 02 (dois) pagamentos expressamente demonstrados desde a peça vestibular (débito judicial e transferência bancária)” (fl. 806), uma vez que apenas transcreveu a sentença e, “**quando se expressou com fundamentos próprios o fez somente em relação a adimplemento diverso (transferência de ativos de venda de outro imóvel a terceiros)**” (fl. 807).

Aduz que a questão a ser analisada no recurso especial é de direito, ressaltando que consta do acórdão recorrido que o documento é datado de 23/12/2011, de modo que não existia na ocasião do ingresso da lide, 11/2/2011.

Argumenta que, diante da dicção do art. 397 do CPC/1973, “o acórdão embargatório impôs limitação temporal que o dispositivo supra não contemplava, ou seja, de que o documento deveria, obrigatoriamente, ter sido acostado antes da interposição do recurso apelatório. Porque, segundo suas palavras, seria o mesmo datado de 23/12/2011, enquanto que a sentença se viu exarada em 02/11/2012. No entanto, não se pode olvidar de que a data informada no documento representa a de sua elaboração e não a da cientificação do autuado, feita muito posteriormente à conclusão do trabalho de auditoria” (fl. 811).

Defende que “é perfeitamente possível a juntada de documentos após a

sentença, na apelação, desde que facultada a manifestação adversa e que não haja má-fé” (fl. 812), não havendo que se falar, assim, em ofensa ao contraditório, nem em supressão de instância, uma vez que à apelação se atribuiu ampla devolutividade.

Assevera que a suscitação da divergência atendeu às exigências processuais, apresentando acórdão paradigmas atuais, não incidindo na hipótese a Súmula n. 83 do STJ, na medida em que a tese recursal de que é possível a juntada de documentos, então inexistentes, após a inicial e a contestação.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 823-826).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015, alegando que não houve manifestação acerca de dois pagamentos, deixando de incluí-los na quitação postulada;

b) 397 do Código de Processo Civil de 1973, defendendo a possibilidade de juntada de documento após a sentença, na apelação, desde de ausente a má-fé e facultada a manifestação da parte.

Transcreve ementas de julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados do Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e do Distrito Federal e dos Territórios, visando

demonstrar divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de juntada de documentos após a sentença, desde que assegurado o contraditório e ausente a má-fé.

A decisão agravada afastou a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, "porquanto o Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido" (fl. 794).

Com efeito, não se vislumbra a apontada negativa de prestação jurisdicional.

Observe-se que, na origem, fora julgado parcialmente procedente o pedido inicial de ação declaratória para reconhecer o pagamento parcial de dívida.

Inconformadas, as partes apelaram. Os autores, ora agravantes, defenderam que fora efetuado o adimplemento integral da dívida.

No julgamento da apelação, o Tribunal de origem consignou expressamente que os autores não comprovaram a quitação total, não havendo nos autos documento que prove a realização do adimplemento de todo o avençado pelas partes, salientando trecho da sentença que não acolheu como prova efetiva de pagamento “*A sucumbência decorrente dos efeitos anexos do julgamento da Ação Ordinária 013/2004 – Comarca de Aurora do Tocantins*” (fl. 534) e a “*Transferência bancária de R\$ 9.900,00 em 12.02.2009*” (fl. 535).

Os embargos de declaração opostos – nos quais foi apontada omissão quanto à realização de pagamentos consistentes no adimplemento do débito judicial do Processo n. 13/2004 e na transferência bancária – foram rejeitados.

Em que pese o inconformismo da parte agravante, verifica-se que o

Tribunal *a quo* manifestou-se expressamente acerca dos aludidos pagamentos, afastando, de maneira fundamentada, a pretensão de reconhecimento deles como prova de pagamento: o débito judicial por carece de elementos objetivos e subjetivos da compensação e a transferência bancária, “pela falta de discriminação, já que decorrente de conta pertencente a pessoa estranha à relação processual” (fl. 535).

Uma vez enfrentadas expressa e fundamentadamente as arguições da parte, não há vício de omissão no julgado que caracterize negativa de prestação jurisdicional, não passando a irresignação ora posta de mero inconformismo com a conclusão do julgamento.

No que diz respeito à apontada ofensa ao art. 397 do CPC/1973, a decisão agravada aplicou as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Isso porque o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que o documento juntado com a apelação não poderia ser considerado novo, pois havia a possibilidade de apresentação antes da sentença, bem como porque “visa comprovar fato anterior, dizendo respeito ao próprio direito pleiteado e motivador da propositura da ação, não estando dentro do rol das exceções previstas no artigo 397 do CPC/73” (fl. 698).

Nesse contexto, acertada a conclusão da decisão ora impugnada de aplicar a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que, para adotar desfecho diverso do assentado pelo Tribunal de origem e acolher a tese recursal de que não haveria a possibilidade de apresentação do documento antes da apelação, implicar o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, medida que encontra óbice nesta instância superior.

Nessa linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.147.745/PI, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.776.407/AM, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022; AgInt no AREsp n. 2.305.752/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.

Outrossim, conforme consignado na decisão agravada, a conclusão adotada na origem se coaduna com a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos termos dos arts. 396 e 397 do CPC de 1973, somente é possível a apresentação de documentos novos após o ajuizamento da ação se forem decorrentes de fatos supervenientes ou de conhecimento da parte em momento posterior.

A propósito, confirmam-se: AgInt no AREsp n. 1.734.438/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021; AgInt no AREsp n. 345.908/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021; AgInt no AREsp n. 2.147.745/PI, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022; AgInt no AREsp n. 2.084.990/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.

A parte agravante, por sua vez, não se desincumbiu de impugnar, de forma específica e adequada, a incidência da Súmula n. 83 do STJ, na medida em que se limitou a arguir que a tese recursal se alinha à jurisprudência do STJ, mas sequer trouxe julgado capaz de demonstrar o alegado.

Por fim, registre-se que, para a interposição de recurso especial fundado

na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º /9/2022.

Portanto, a parte recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a revisão do *decisum* agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.996.519 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0102604-1

Número de Origem:

201601203476 429487404613 50030299220138270000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOFFRE RODRIGUES HONORATO
RECORRENTE : RODRIGO RODRIGUES HONORATO
RECORRENTE : ROBERTA RODRIGUES HONORATO
ADVOGADO : MARCELO CARMO GODINHO - TO000939
RECORRIDO : GEOVANI ANTUNES MEIRELES
RECORRIDO : ANDREA MARISA MOREIRA MEIRELES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA - DF009303
PEDRO HENRIQUE DE PAULA E SOUZA - DF072642
INTERES. : OSMAR HONORATO BORGES
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOFFRE RODRIGUES HONORATO
AGRAVANTE : RODRIGO RODRIGUES HONORATO
AGRAVANTE : OSMAR HONORATO BORGES
ADVOGADO : MARCELO CARMO GODINHO - TO000939
AGRAVADO : GEOVANI ANTUNES MEIRELES

AGRAVADO : ANDREA MARISA MOREIRA MEIRELES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA - DF009303
PEDRO HENRIQUE DE PAULA E SOUZA - DF072642

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024